

# **XII CONGRESSO RECAJ-UFMG**

## **O DIREITO DO TRABALHO NO SÉCULO XXI**

**LUCAS AUGUSTO TOMÉ KANNOA VIEIRA**

**BRUNO ALVES RODRIGUES**

**CLAUDIA FIALHO**

---

O11

O direito do trabalho no século XXI [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira, Bruno Alves Rodrigues e Cláudia Fialho – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-372-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



**Faculdade de Direito da UFMG**  
Programa de Pós-Graduação em Direito

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

## **XII CONGRESSO RECAJ-UFMG**

### **O DIREITO DO TRABALHO NO SÉCULO XXI**

---

#### **Apresentação**

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importantes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

**O ENTENDIMENTO INCONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO  
TRABALHO ACERCA DA NATUREZA DA GREVE POLÍTICA: O PRINCIPAL  
ESTORVO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO BRASIL**

**LA COMPRÉHENSION INCONSTITUTIONNELLE DE LA COUR SUPÉRIEURE  
DU TRAVAIL SUR LA NATURE DE LA GRÈVE POLITIQUE : LA PRINCIPALE  
CONTRAINTÉ DE LA DÉFENSE DE L'ENVIRONNEMENT DU TRAVAIL AU  
BRÉSIL**

**Reginaldo Felix Nascimento  
Cristiana Maria Santana Nascimento**

**Resumo**

O presente trabalho evidencia a interseção entre a greve política e o meio ambiente do trabalho e como o entendimento inconstitucional do TST atua na violação destes direitos fundamentais. O tema é importante pois o TST adota interpretações limitantes da Constituição, atribuindo à greve política o caráter abusivo, incorrendo na não materialização de direitos. Objetiva-se entender a proteção constitucional do meio ambiente do trabalho. O Método é o histórico-evolutivo, com a utilização de livros, documentos, doutrinas, artigos entre outros. Portanto, corrobora-se inconstitucional entendimentos que limitam o conceito de greve, pois a Constituição Federal assevera conceito em sentido amplo.

**Palavras-chave:** Meio ambiente do trabalho, Jurisprudência, Greve política

**Abstract/Resumen/Résumé**

Le travail met en évidence les intersections entre la grève politique, l'environnement de travail et comment la compréhension inconstitutionnelle du TST agit dans la violation des droits. Le thème est important car le TST adopte des interprétations restrictives de la Constitution, attribuant un caractère abusif à la grève politique, impliquant la matérialisation des droits. L'objectif est de comprendre la protection constitutionnelle de l'environnement de travail. La Méthode est historico-évolutive, avec l'utilisation de livres, documents, doctrines, articles, entre autres. Par conséquent, il corrobore les interprétations inconstitutionnelles qui limitent le concept de grève, car la Constitution affirme le concept au sens large.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environnement de travail, Jurisprudence, Grève politique

## **1. INTRODUÇÃO**

A greve foi criminalizada no sistema corporativista, surgindo no Estado Liberal como uma liberdade e nos regimes democráticos como um direito (GARCIA. 2019). Em adição, a Constituição Federal de 1988, na sua vez, insere o direito de greve em sentido amplo, a proteção do meio ambiente e a tutela do meio ambiente do trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho concebe a natureza da greve política como sendo abusiva, fazendo emergir problemas relacionados a possível limitação da defesa do meio ambiente do trabalho, uma vez que as alterações desta matéria emanam de contextos políticos em âmbito nacional. Nesse diapasão, torna-se preocupante a adoção desse entendimento, precipuamente com as constantes introduções tecnológicas no ambiente de trabalho e como esse ambiente de trabalho se altera em função destas.

Outrossim, imbricações que gravitam o fortalecimento das fontes materiais, visto que os movimentos sociais são bases essenciais na criação, preservação e reivindicação dos direitos.

Em questão a eficiência dos direitos constitucionais, pois a asserção de natureza abusiva da greve política conduz uma limitação ao que obtempera o texto magno no que concerne a garantia e meios para exigir direitos de interesses coletivos. O que confronta a ideia principal de Estado Democrático de Direito no vértice da imprescindibilidade da participação popular.

O presente trabalho tem como objetivo asseverar compreensões úteis às ciências sociais aplicadas sobre como o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho limita o exercício constitucional de greve, em especial, a defesa do meio ambiente do trabalho por intermédio da classe trabalhadora. Outrossim, sobre a importância do exercício da greve política para barrar alterações no meio ambiente do trabalho pelas tecnologias que sejam prejudiciais.

O método utilizado no presente trabalho é o histórico-evolutivo, com a utilização de livros, doutrinas, artigos entre outros, como base de fundamentação para as concepções neste externadas.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

O meio ambiente do trabalho é aquele em que os trabalhadores laboram, a sua organização e as suas condições (GARCIA. 2019). Ademais, a comunicação regular de ordem natural, psicológica e técnica que de algum modo estejam relacionadas a circunstâncias jurídico-laborativas (MARANHÃO. 2016).

A greve pode ser entendida como uma paralisação laboral coletiva e provisória, podendo ser absoluta ou parcial, com intento de alcançar objetivos benéficos na defesa de direitos coletivos ou contextos sociais *lato sensu* (DELGADO. 2010). De modo lacônico, uma forma de solução dos conflitos coletivos de trabalho e espécie de autotutela (GARCIA. 2019)

Por sua vez, o legislador insere no ordenamento jurídico nacional o conceito de greve no art. 2º da lei nº 7.783/89, considerando legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços a empregador. No entanto, o conceito traçado pelo legislador possui sérios problemas, visto que limita o texto constitucional no que concerne ao seu art. 9º. À vista disso, deflagra-se uma inteligível inconstitucionalidade.

A greve política não tem base profissional, não se tratando diretamente da relação contratual empregatícia. Todavia, consiste no confronto a atos do governo e de órgãos do Poder Público ou Privado (BABOIN.2013).

A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem expressamente fundamentos da República Federativa do Brasil. Ao passo que é constitucionalmente garantindo ao cidadão artifícios para anular ato lesivo ao meio ambiente, como por exemplo, a utilização da ação popular para este fim.

Das funções atribuídas ao Ministério Público dessume-se a proteção do meio ambiente e demais interesses difusos e coletivos.

A Ordem Econômica na Constituição Federal funda-se na valorização do trabalho humano, tendo como finalidade assegurar a todos uma existência digna, nos parâmetros da justiça social, com observância da defesa do meio ambiente.

Sucedo, afirmando que constitui requisito da função social rural a preservação do meio ambiente e a exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores.

O epicentro de interseção dos objetos temáticos em diagnóstico encontra-se no art. 226 da Constituição Cidadã, pois neste é garantido a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado ao mesmo tempo que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, consagrando o princípio da participação.

Embora em determinado momento da história as greves tenham sido criminalizadas (GARCIA.2019), surge na redemocratização como direito constitucional asseverado no art. 9º da Carta Magna, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio deles defender.



Da interpretação que pode ser extraída da norma constitucional é possível conceber que o constituinte originário não faz menção, considerando a gama de espécies de greves, a limitações quanto a legitimidade ou interesses que devem ser abarcados ontologicamente.

Nessa senda, adotando uma visão contratualista, o Tribunal Superior do Trabalho firma entendimento de que a greve política é abusiva, sustentando em seus argumentos que as questões envolvidas na greve são exteriores ao contrato de trabalho.

Deixando esquecer, além dos direitos sociais constitucionais, os motivos pelos quais existiram as lutas do proletariado na reivindicação de humanidade nas atividades laborativas, o que englobava melhorias no meio ambiente do trabalho. Á vista disso, vê-se que a questão transcende da análise da órbita jurídica para aspectos óbvios da história do trabalho que culminam no fortalecimento dos direitos trabalhistas.

Outro fato interessante é que se o Tribunal Superior do Trabalho não concebe a greve política afirmando que esta não possui vínculo direto com a relação contratual, mas deixa de lado as relações indiretas que tais práticas possuem. Por exemplo, trabalhadores decidem realizar greve contra reformas na legislação que impactam nacionalmente o meio ambiente do trabalho. Ou seja, a greve tem o intento de preservar o meio ambiente do trabalho no qual já existe uma relação contratual. Então, mesmo que não haja uma relação direta, necessário entender que há uma relação indireta e que esta é importantíssima.

Assim, o cerne da questão é justamente conceber os movimentos sociais do proletariado e ou ambientais enquanto fontes materiais do direito, pois em um dito Estado Democrático, concebe-se que são elementares para criação, preservação e defesa das normas jurídicas.

Daí a cognição de que no instante em que os movimentos sociais possuem o seu exercício limitado por um Tribunal, simultaneamente, a existência e utilidade das fontes materiais é colocada em risco, pois trabalhadores não possuem autonomia para defender seus direitos, em busca de melhorias no meio ambiente do trabalho, nos principais palcos das políticas nacionais. O que por sinal é muito perigoso para a real dimensionalização das necessidades ambientais da classe operária hodiernamente.

Não obstante, insta ressaltar que o Direito compreende aspectos axiológico, normativo e social, devendo a jurisprudência alinhar-se aos acontecimentos desta ordem (GARCIA. 2020), o que inclui, por obvio, os fenômenos sociais.

No julgamento do mandado de Injunção de nº 712 no Supremo Tribunal Federal, relatado pelo então Ministro Eros Grau, restou assentado que as normas infraconstitucionais não podem restringir o direito de greve, mais uma vez, em função do incontestado argumento de

que o texto magno não impõe limitações ao exercício de greve. <sup>1</sup>Incumbindo ao legislador infraconstitucional apenas o dever de proteger o direito de greve dos operários, não o contrário.

No mesmo julgamento, o relator Eros Grau ainda concorda que a greve é instrumento satisfatório na conquista da qualidade de vida dos trabalhadores e trabalhadoras, bem como um direito fundamental da classe.

O problema torna-se ainda mais grave na sociedade em que existimos, pois vivencia-se costumeiramente diversas mudanças no meio ambiente do trabalho decorrentes das novas tecnologias. Assim, nota-se que os trabalhadores não podem reivindicar, em contexto nacional, como essas tecnologias são inseridas no ambiente do trabalho ou como deveriam ser.

### **3. CONCLUSÃO**

Portanto, em vista dos fatos elencados anteriormente, extrai-se que a atribuição de natureza abusiva à greve política, por intermédio do entendimento limitante do Tribunal Superior do Trabalho, impede fortemente a classe operária de se organizar na defesa do meio ambiente do trabalho, principalmente quando novas tecnologias o alteram significativamente. Incluídos na discussão, a extinção da garantia preventiva de mecanismos facilitadores para a garantia de direitos em possíveis cerceamentos. Da asserção anterior, ressaltar que o direito não trabalha unicamente de forma repressiva, porém preventiva e daí a certeza de que a greve política possui funcionalidade benéfica para garantir aos trabalhadores meios de coletivamente defender-se das ameaças ao meio ambiente do trabalho. Além do mais, um dos perigos notáveis da concepção abusiva da greve política é justamente a redução do fluxo das fontes materiais do direito e o acompanhamento da marcha jurídico-sociológica, culminando no enfraquecimento da participação popular no Estado Democrático de Direito. Ou seja, por uma interpretação conforme a constituição, assevera-se inconstitucional qualquer entendimento ou legislação que limite o direito de greve, levando-se em conta o parâmetro do que dispõe o art. 9º da Carta Magna.

### **4. REFERÊNCIAS**

---

<sup>1</sup> STF. Mandado de Injunção 712. Relator Ministro Eros Grau. Dj: 30/10/2008. Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2462/false>> . Acesso em 22 de Set de 2021.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O Tratamento Jurisprudencial da Greve Política no Brasil**. Biblioteca Digital USP, 2013;

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 6ª Edição. Editora LTr, 2010;

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Vol. 04. 15ª Edição. Editora Juspodivm, 2021;

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **CLT Comentada**. 6ª Edição. Editora Juspodivm, 2020;

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 12ª Edição. Editora Juspodivm, 2019;

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio Ambiente do Trabalho**. 6ª Edição. Editora Juspodivm, 2019;

MARANHÃO, Ney. **Meio Ambiente do Trabalho: Descrição Jurídico-conceitual**. Ano. 80, nº 4, p. 420-430. LTr, 2016;

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 9ª Edição. Editora Juspodivm, 2019;

MACEDO, Regiane de Moura; CHIARA, Alexandre Henrique Podadera de. **O Tribunal Superior do Trabalho e a Insustentável Doutrina da Greve Política**. 18 de fev de 2019. Conjur, 2019. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/opiniaao-tst-insustentavel-doutrina-greve-politica#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/opiniaao-tst-insustentavel-doutrina-greve-politica#_ftn1) >. Acesso 22 de set de 2021.